



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/150 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda. – serviço de programas denominado Observador 92.6

Lisboa
26 de março de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/150 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda. - serviço de programas denominado Observador 92.6

I. Pedido

1. A 6 de novembro de 2023 deu entrada na ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, registado na ERC sob o n.º 423056, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Rio Maior, na frequência 92.6MHz, disponibilizando um serviço de programas temático informativo, com a denominação Observador 92.6.
3. A licença da Requerente é válida até 11 de junho de 2024 pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 6 de novembro de 2023, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM - Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 10.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
- 10.4. Estatutos do operador;
- 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
- 10.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.7. Declarações do operador e dos titulares do seu capital social de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9. Estatuto editorial;
- 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas;

- 10.15.** Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 2 e 4 de novembro de 2023 e respetivo registo automático do alinhamento da emissão.
- 11.** Considerando o dever que impende sobre a ERC de fazer carrear para o processo tudo o que seja relevante para a sua apreciação e considerando que este operador/serviço integra uma associação, nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio, para a produção partilhada e transmissão simultânea do projeto comum “Rádio Observador”, estando na posse do regulador outros dias de gravação da emissão, foi ainda determinada por despacho a junção ao presente procedimento da ficha de audição da gravação da emissão do dia 11 de outubro de 2023, integrada no procedimento de renovação da licença do serviço de programas Rádio Observador 93.7³ (Rádio Mais, Crl.) (cf. artigos 115.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo).

IV. Operador de Rádio

- 12.** O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 12 de junho de 1989⁴, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 26 de janeiro de 2000, e novamente pela Deliberação 60/LIC-R/2009, da ERC, de 25 de fevereiro de 2009.
- 13.** Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores

³ Procedimento 450.10.01.02/2023/102, distribuição EDOC/2023/7679.

⁴ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi inicialmente atribuído ao operador Fundação Lopes – Rio Maior por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 133, de 12 de junho de 1989. Por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 10 de novembro de 1993, foi dado parecer favorável à transmissão do alvará para a Via Rádio – Imprensa e Televisão, S.A. e, posteriormente, por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 21 de janeiro de 1998, foi dado parecer favorável à transmissão do alvará para a Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda.

atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)), como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 11 de junho de 2024.

- 14.** A Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda. tem por objeto principal o «[e]xercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local e regional. Multimédia e televisão. Edição de jornais e outras publicações. Produção e comercialização de publicidade» (cf. certidão comercial), respeitando, assim, o princípio da especialidade previsto pelo artigo 15.º, n.º 2 da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

- 15.** Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (ver anexo 1), a audição de dois dias de emissão, um enviado pelo próprio operador Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda., 4 de novembro de 2023, e outro dia, 11 de outubro de 2023, enviado pela Rádio Mais, CRL., cujo serviço também se encontra associado no projeto comum “Rádio Observador” (cf. ponto 11. *supra*).
- 16.** Nesta conformidade, tendo por base os últimos 15 anos e as matérias de competência da ERC, importa desde logo realçar que, antes do projeto “Rádio Observador”, foi registada na ERC uma queixa contra o operador/serviço de programas [Mega Hits Rio Maior], relativa à parceria desenvolvida, cujo procedimento⁵ culminou na adoção da Deliberação ERC/2022/305 (PROG-R), de 14 de setembro de 2022, onde se determinou a abertura de procedimento contraordenacional contra o operador. O respetivo procedimento contraordenacional⁶ ainda não foi objeto de decisão.

⁵ Cf. 500.10.01/2021/380 - EDOC/2021/8931.

⁶ Cf. 500.30.01/2022/31 - EDOC/2022/8764.

17. Após 2023, com a “Rádio Observador”, surgiram algumas participações, importando destacar a Deliberação ERC/2023/460 (CONTJOR-R), de 12 de dezembro de 2023.

a) Concentração

18. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares do capital social da Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda. declararam respeitar os limites ali impostos.

19. A Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda. é detida por Laurinda de Jesus Alexandre Lopes (50% do capital social) e por Abel António Alexandre Antunes (50% do capital social), sendo que os titulares das participações diretas da Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda. não são detentores de participações sociais noutros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.

b) Financiamento

20. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

21. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (Anexo), a Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

d) Programação

22. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
23. De acordo com o n.º 1 do artigo 37.º e artigo 38.º, ambos da Lei da Rádio, os serviços de programas são licenciados para funcionarem 24 horas por dia com programação própria, estabelecendo-se exceção para os casos previstos na lei, como as associações (artigo 10.º) e as parcerias (artigo 11.º).
24. O legislador estabeleceu no artigo 10.º da Lei da Rádio regras para as “associações”, assim, para o estabelecimento de uma associação de serviços de programas o legislador exige o preenchimento de vários requisitos cumulativos: todos os serviços de programas terão de ser i) temáticos, ii) obedecer a uma mesma tipologia, iii) a um mesmo modelo específico, iv) emitir a partir de diferentes distritos, v) e de concelhos não contíguos; para além do mais, vi) a produção terá de ser partilhada e vii) haver uma transmissão simultânea da programação por todos os serviços associados. No continente (Portugal continental), essa emissão em cadeia não pode exceder 6 serviços de programas e deve ser identificada em antena sob a mesma designação.
25. Acresce que, de acordo com o n.º 3, do artigo 8.º da Lei da Rádio, são serviços temáticos «os serviços de programas que apresentem um modelo de programação predominantemente centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, informativo ou outro (...)».
26. Pela Deliberação ERC/2023/160 (AUT-R), de 19 de abril de 2023, o operador/serviço de programas alterou a tipologia para temático informativo e associou-se ao projeto

informativo em curso “Rádio Observador”, que atualmente conta com cinco serviços, tal como identificados na figura 1.

Figura 1 - Associação “Rádio Observador”

Associação_Rádio Observador				
DESIGNAÇÃO SOCIAL-OPERADOR	SERVIÇO DE PROGRAMAS DE RÁDIO	FREQUÊNCIA	CONCELHO	DISTRITO
Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda.	Rádio Observador	98.7	Seixal	Setúbal
RFA - Rádio Foz do Ave, Lda	Observador 98.4	98.4	Vila do Conde	Porto
Baobad - Comunicações e Publicações, S.A.	Observador 88.1	88.1	São João da Madeira	Aveiro
Rádio Mais, CRL	Rádio Observador 93.7	93.7	Amadora	Lisboa
Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda.	Observador 92.6	92.6	Rio Maior	Santarém

27. Em sequência, todos os serviços integrantes desta associação seguem uma grelha de programação comum e contribuem para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação emitida.
28. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas predominantemente centrado nas matérias informativas, com serviços noticiosos regulares à hora certa e sínteses informativas de meia em meia hora, programas de atualidade informativa, versando sobre política nacional e geopolítica mundial, economia, conflitos em curso, com debates, entrevistas e opiniões, sem descurar a informação e análise desportiva, rubricas de humor, gastronomia, nutricionismo, ciência, assuntos jurídicos, psicologia, tendências musicais, filmes, etc., entre muitas outras.
29. A audição efetuada aos dias 11 de outubro (quarta feira) e 4 de novembro (sábado), confirmou a caracterização descrita quanto aos conteúdos programáticos de tipologia informativa, sendo que a emissão seguiu a grelha de programação/sinopses projetadas para esses dias da semana na sua generalidade, com exceções assinaladas especialmente pela maior duração de alguns programas de comentário da atualidade no dia 11 de outubro de 2023 e inclusão de uma emissão especial de futebol, no dia 4

de novembro de 2023, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.

30. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são obrigatoriamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas, com as necessárias adaptações inerentes a uma associação de serviços de programas, na qual participam cinco operadores/serviços numa produção e emissão comum.

a) Informação

31. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
32. Trata-se de um projeto temático informativo com serviços noticiosos regulares a todas as horas (hora certa), incluindo várias sínteses informativas ao longo do dia, o que se confirmou pela audição das gravações da emissão dos dias 11 de outubro de 2023 e 4 de novembro de 2023.
33. Cumulativamente, mantém três serviços noticiosos pelas 15h, 21h e 23h, todos os dias da semana, que se debruçam mais em notícias de âmbito regional/local, abrangendo a atualidade das localidades dos vários serviços associados, cumprindo o normativo legal.
34. O serviço Observador 92.6 apresenta a jornalista Inês Santos, com carteira profissional n.º 7895, como responsável pela informação, exercendo cumulativamente as funções

de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

b) Denominação e frequência

35. Quanto à indicação da denominação, a associação de serviços de programas é identificada em antena sob a mesma designação, “Rádio Observador”, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei da Rádio.

36. No que se refere à indicação da frequência, foi verificado, ao longo da emissão, a identificação das cinco frequências dos serviços associados (i.e. 98.7MHz, 98.4MHz, 88.1MHz, 93.7MHz e 92.6MHz), no entanto, nem sempre associadas à localidade para cuja licença foi concedida (a saber, Seixal, Vila do Conde, São João da Madeira, Amadora e Rio Maior), situação para a qual se alerta e que deverá ser regularizada pelo operador, especialmente porque todos os cinco serviços integrantes da associação detêm licenças de âmbito local, estando por essa via vedado o direcionamento para auditórios que não integrem a associação, de forma a não colidir com direitos adquiridos por outros operadores/serviços que legitimamente se encontram a operar para as localidades cumulativamente mencionadas no projeto “Rádio Observador”.

c) Publicidade e patrocínio

37. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

d) Música portuguesa

38. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na figura 2.

Figura 2 – Dados música portuguesa da Observador 92.6 (Portal da Rádio)

Nome	Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa (07:00-20:00)	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa (07:00-20:00)	% Música Portuguesa Recente
Observador 92.6	31-01-2023	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Observador 92.6	28-02-2023	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Observador 92.6	31-03-2023	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Observador 92.6	30-04-2023	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Observador 92.6	31-05-2023	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Observador 92.6	30-06-2023	34,2%	43,2%	74,2%	84,3%	67,0%
Observador 92.6	31-07-2023	33,2%	39,2%	73,1%	71,2%	69,0%
Observador 92.6	31-08-2023	34,7%	39,7%	74,7%	79,0%	66,2%
Observador 92.6	30-09-2023	33,3%	38,6%	77,6%	79,1%	56,0%
Observador 92.6	31-10-2023	31,2%	38,6%	73,9%	77,1%	60,3%
Observador 92.6	30-11-2023	30,9%	36,6%	74,0%	78,6%	46,6%
Observador 92.6	31-12-2023	30,5%	36,9%	74,8%	77,8%	50,0%

Fonte: Portal da Rádio (ERC)

39. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30 %), registando este serviço de programas valores acima dos 30%, e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no artigo 43.º, bem como a música recente (fixada em 35 %), conforme o n.º1 do artigo 44.º, observando quotas de música recente sempre superiores ao legalmente exigido.

40. De notar que antes da entrada para a associação “Rádio Observador”, o serviço estava isento do cumprimento do regime de quotas de música portuguesa, uma vez que desenvolvia um projeto temático musical em parceria com o projeto “Mega Hits”⁷.

e) Estatuto editorial

41. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
42. O Estatuto Editorial da Observador 92.6 encontra-se disponível *online* e consultável em <https://www.radiomaior.pt/>.

f) Outras obrigações

43. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
44. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

⁷ Cf. Deliberação ERC/2020/124 (AUT-R), de 24 de junho de 2020.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda., para o concelho de Rio Maior, na frequência 92.6MHz, disponibilizando um serviço de programas temático informativo, que se desenvolve em associação nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio, com a denominação "Observador 92.6" (em antena com a denominação comum Rádio Observador).

O Conselho Regulador da ERC adverte o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente no ponto seguinte, cuja observância será objeto de verificação em futuro processo de fiscalização:

- i) Escrupuloso cumprimento da obrigação de indicação da frequência, conforme exigido no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio, com as necessárias adaptações em face da associação constituída, omitindo a indicação de localidades para as quais os serviços não detêm licença.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 26 de março de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo
**Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC -
Estrutura e Relações de Propriedade Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda.**

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Observador 96.2, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda. é diretamente detida por 2 pessoas individuais.
3. As pessoas individuais que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas nas figuras 1 e 2.

Figura 1 – Estrutura de Capital da Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda.

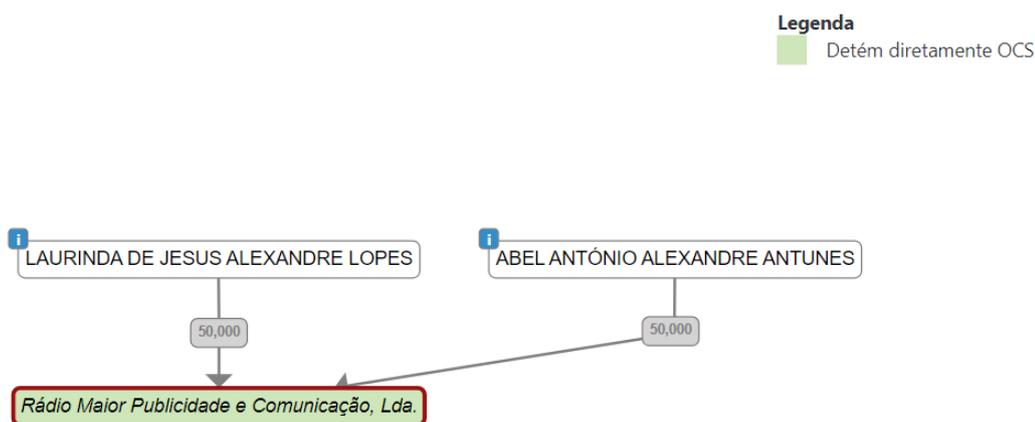


Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Abel António Alexandre Antunes	Diretamente detidas	50,000	50,000
Laurinda de Jesus Alexandre Lopes	Diretamente detidas	50,000	50,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 20/12/2023

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas Laurinda de Jesus Alexandre Lopes faz parte do órgão social Gerência.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas da Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda. não são detentores de participações sociais noutros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, nenhuma faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
7. Nos últimos três anos, a Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda. identificou Clientes Relevantes e Detentores Relevantes de Passivo, a saber: i) no exercício de 2022, o cliente relevante Rádio Renascença, Lda., com um peso de 100% sobre os rendimentos totais e os detentores relevantes do passivo Rádio Hiper Fm Lda., com um peso de 48,25% sobre o passivo e a Alumínios Amiense Lda. com um peso de 11,72% sobre o passivo; ii) no exercício de 2021, o cliente relevante Rádio Renascença, Lda., com um peso de 100% sobre os rendimentos

totais e os detentores relevantes do passivo Rádio Hiper Fm Lda., com um peso de 46,29% sobre o passivo e a Alumínios Amiense Lda. com um peso de 11,24% sobre o passivo; e iii) no exercício de 2020, o cliente relevante Rádio Renascença, Lda., com um peso de 100% sobre os rendimentos totais e os detentores relevantes do passivo Rádio Hiper Fm Lda., com um peso de 44,97% sobre o passivo e a Alumínios Amiense Lda. com um peso de 10,91% sobre o passivo.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.